

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/2009
Silvio Barbosa
Mat.: Siabe 91745

CC02/C01
Fls. 420



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13808.000003/2002-70
Recurso n° 145.651 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-81.383
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/10/1996

TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O PIS e a Cofins são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/10/1999

COFINS. FATURAMENTO. SERVIÇOS VENDIDOS A TERCEIRO.

A base de cálculo da Cofins é o valor do faturamento da empresa. O fato de parte do faturamento ter sido empregado para pagar serviço adquirido de terceiros em nada afeta o conceito de faturamento e a base de cálculo da Cofins.

Recurso voluntário provido em parte.

Handwritten signature

Handwritten initials

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração relativo à falta de recolhimento de Cofins, lavrado em 18/12/2001, relativo ao período de janeiro de 1996 a outubro de 1999, às fls. 282 a 285, no valor de R\$ 681.666,95 (seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), devido à falta de inclusão na base de cálculo do tributo em questão de valores relativos a oitenta por cento do total faturado para a Recofarma Indústrias da Amazônia Ltda./Coca-Cola e repassados à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em decorrência de contrato de patrocínio. Tal fiscalização considerou que a totalidade dos valores faturados deveria ingressar na base de cálculo da contribuinte.

Na data de 17/01/2002, a contribuinte protocolizou impugnação ao auto de infração, onde, preliminarmente, apontou a decadência do direito do órgão fiscalizador, por se passar o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, e, quanto ao mérito, alegaria que atuaria como um mero preposto da CBF, conforme o contrato firmado entre as partes, com a obrigação de repassar 80% do valor faturado, defendendo que o faturamento em questão não poderia se confundir com receita, pois seria operação que antecederia a obtenção dessa receita, assim, não tributável para fins da Cofins.

Na data de 08/06/2004, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), através do Acórdão nº 6.747, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedentes as exigências fiscais. Ressalte-se que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento em São Paulo, porém, conforme o disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 2003, o mesmo foi transferido para Campinas. A ementa deste Acórdão segue abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 31/01/1996 a 31/10/1996

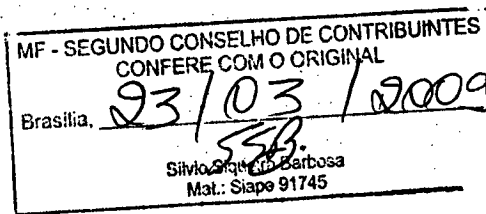
Ementa: DECADÊNCIA. COFINS. A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo à COFINS rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com início do lapso temporal de 10 (dez) anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Essa Lei, que organiza a seguridade social e seu plano de custeio, aduz como fontes de financiamento, entre outras, a COFINS, explicitamente, no art. 23, inciso I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/10/1999

Ementa: FATURAMENTO. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Os valores faturados, ainda que repassados a terceiros, compõem a base tributável da COFINS, em face da inexistência de permissivo legal para sua exclusão. NOTA FISCAL/FATURA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A nota fiscal/fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados,

SM *W. F.* 3



sendo que a soma a pagar em dinheiro nela consignada corresponderá ao preço desses serviços (art. 20 da Lei nº 5.474 de 1968)."

Conforme descreve a ementa acima, a decisão se baseou no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, considerando que a Cofins se enquadraria no disposto em tal norma jurídica, afastando, assim, a aplicação do disposto no CTN.

Quanto ao mérito, com base na cópia do contrato firmado entre as partes, considerou que a contribuinte não atuaria como uma simples intermediadora entre a Coca-Cola e a CBF e sim como responsável pela criação do patrocínio da Seleção Brasileira dentro de suas atividades, bem como prestaria serviços à Coca-Cola através de contrato específico para ativação das propriedades e desenvolvimento dos planos de marketing decorrentes de tal contrato. Reforçou seu raciocínio alegando que a contribuinte tanto não era intermediária apenas nesta relação que teve autonomia suficiente para emitir nota fiscal por serviços prestados à Coca-Cola/Recofarma.

Outro argumento, esse levantado pelo Acórdão, é de que os valores expressos na nota fiscal compõem o preço dos serviços prestados, sendo assim, integrariam a receita bruta, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.981/95, e que, conforme a Lei Complementar nº 70/91, a situação não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de exclusão da base de cálculo da Cofins, expressamente previstas no parágrafo único do art. 2º desta mesma Lei Complementar, não cabendo, assim, qualquer decisão que permita tal operação por parte da contribuinte.

A contribuinte tomou ciência de tal decisão através de AR datado de 27/06/2007, conforme fl. 354.

Descontente com a decisão proferida, a recorrente protocolou, na data de 18/07/2007, recurso voluntário, às fls. 356 a 398, onde defendeu que o período abrangido entre janeiro e outubro de 1996 já teria sido atingido pela decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para a Cofins, além disso, utilizou para reforçar o seu entendimento jurisprudência e entendimento de doutrinadores como Hugo de Brito Machado. Além disso, alega a suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de uma afronta ao art. 146 da Constituição Federal, que prevê a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária atribuída à Lei Complementar.

Quanto ao mérito da questão discutida, discorreu acerca do conceito de faturamento, defendendo que, conforme o conceito defendido pelo Supremo Tribunal Federal, o faturamento seria a receita bruta da venda de bens e serviços, no caso, alegou que a Fiscalização impôs uma contribuição sobre a venda de serviços que não foram prestados pela recorrente, estando, assim, fora da abrangência de faturamento para fins de base de cálculo da Cofins.

Além disso, alegou também que ao ficar com apenas 20% do valor do contrato, uma vez que os outros 80% são diretamente repassados para a CBF, tais valores não se caracterizam como ingresso nos cofres ou propriedade da contribuinte, sendo assim, não podem ser qualificados como um faturamento ou ainda como uma receita tributável para Cofins, citando também a expressa autorização dada a este procedimento pelo art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo nº 13808.000003/2002-70
Acórdão n.º 201-81.383

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/03/2009 SSB Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745
--

CC02/C01 Fls. 424 _____

Ao final de sua peça, pediu pelo acolhimento da preliminar de decadência do período até outubro de 1996, além da reforma integral do Acórdão atacado, ou pelo menos no que for relativo ao período de fevereiro a outubro de 1999, período este que encontraria clara previsão legal que autorizou tal procedimento.

É o Relatório.

W. J. J. J.

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão tratada neste recurso, primeiramente, é preliminar de decadência do direito da Fiscalização no tocante ao período de janeiro a outubro de 1996, inclusive quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e, no tocante ao mérito, quanto à inclusão de valores obtidos pela contribuinte e repassados na cota de 80% à outra pessoa jurídica, conforme previsto em contrato firmado entre as partes envolvidas. Passaremos agora a discorrer sobre tais assuntos.

I - Prazo Decadencial.

No tocante ao prazo decadencial referente à Cofins, o Acórdão atacado alega que, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal prazo seria de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído, uma vez que no próprio art. 150 do CTN estaria expresso que, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de cinco anos, fixação esta criada com a Lei nº 8.212/91 em seu art. 45.

Para melhor entender a situação, tomo como base os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal de 1988, que expõe claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre decadência de tributos, sendo assim, não é possível a aplicação da Lei nº 8.212/91 ou do Decreto-Lei nº 2.052/83 ao caso, por estes não se tratarem de Lei Complementar. Cabe ressaltar também que tal inaplicabilidade não se trata de nenhuma argüição de inconstitucionalidade e sim de simples opção pelo texto expresso em nossa Carta Magna, afastando, assim, a idéia de infringir o art. 22 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

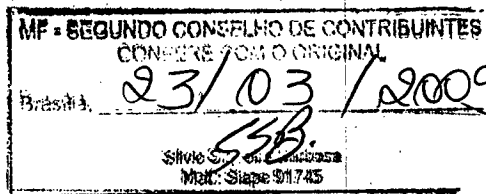
Como já foi demonstrado, a Cofins é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo assim, é aplicável ao caso o art. 150, § 4º, do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifo meu)

han

WJ



Conforme demonstrado acima, o prazo é de cinco anos, no caso de lei não fixar o contrário, mas, conforme o texto de nossa Carta Magna, não poderia ser qualquer lei e sim uma Lei Complementar.

Para melhor ilustrar tal entendimento, transcrevo algumas ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.” (Acórdão nº 107-08.688, 7ª Câmara, rel. Hugo Correia Sotero)

“PIS E COFINS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 2.346/97.” (Acórdão nº 105-14.775, 5ª Câmara, rel. Eduardo da Rocha Schmidt)

“COFINS - DECADÊNCIA - Tributo submetido à sistemática de homologação, o prazo decadencial é de ser contado na forma do artigo 150, par. 4º, do CTN.” (Acórdão nº 105-14.792, 5ª Turma, José Carlos Passuello)

Diante destes fatos, e de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, considero os valores relativos ao período de janeiro a outubro de 1996 atingidos pela decadência.

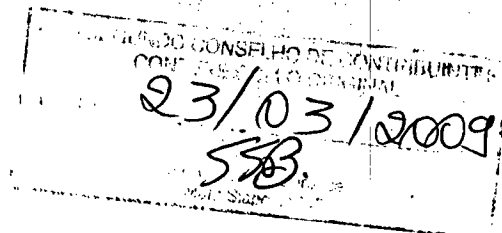
II - Da Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em seu recurso, a contribuinte discorreu sobre uma suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por ir contra o previsto no art. 146 da Constituição Federal, neste contexto, não é cabível à esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, uma vez que, com a exceção de raríssimos casos, como o do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal, onde cabe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, exercendo assim um controle de constitucionalidade, cabe sempre ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, aplicar o controle de constitucionalidade das leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, é pacífico o entendimento deste Colegiado acerca deste tema, como ilustrado, a título de exemplo, na ementa abaixo transcrita:

sem

(W) 8 7



"NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. Preliminar rejeitada. COFINS - JUROS DE MORA - SELIC - O cálculo de juros de mora incidentes sobre tributos foi estabelecido por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Não pode ser apreciado em processo contencioso oriundo de auto de infração. Recurso não provido."
(Acórdão nº 203-07.228, relativo ao Processo nº 13802.000892/96-06, Terceira Câmara)

Diante disso, não é cabível o argumento defendido pela contribuinte, por transbordar a competência desta esfera administrativa. Considero, porém, auto-aplicável o art. 150, § 4º, do CTN.

III - Valores Repassados - Base de Cálculo.

A questão discutida se refere a contrato firmado entre a Coca-Cola, a contribuinte e a CBF, onde a Coca-Cola assumiria o patrocínio das seleções masculinas sob a responsabilidade da CBF e a contribuinte emitiria as faturas contra a Coca-Cola para o recebimento dos valores contratados, ficando com sua remuneração que seria o equivalente a 20% do valor total do contrato, enquanto que os 80% restantes seriam repassados à CBF.

Desta transação comercial entendo que, no transcorrer destas operações, o valor que irá compor o patrimônio da contribuinte, e de fato entrará no caixa da mesma, é a sua parcela firmada em contrato, ou seja, os 20% do valor total. À CBF caberia a sujeição passiva dos 80% que lhe eram cabíveis, quantia esta que faria parte, de fato, do seu patrimônio.

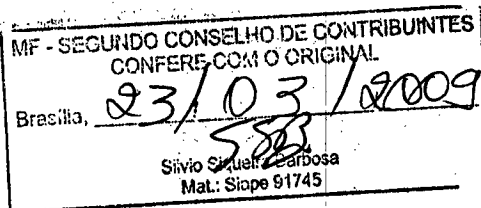
Analisando o entendimento de doutrinadores como Aires Fernandino Barreto, Eduardo Bottallo e Ricardo Mariz de Oliveira, na Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 5, e no repertório IOB de jurisprudência nºs 23 e 24, de 1999:

"Etimologicamente, receita significa a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa jurídica, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Salienta entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita."

Diante disso, entendo que a parcela de 80% que é repassada à CBF não é e nunca foi de propriedade da contribuinte, sendo assim, entendo também não ser cabível a tributação de tais valores. Finalmente, ainda, caso houvesse emissão de fatura pela própria beneficiária dos recursos, no caso a CBF, esta possivelmente não seria tributada, considerando a natureza de suas atividades e sua forma jurídica.

No tocante ao disposto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, revogado posteriormente pela edição de MP nº 1991-18/2000, este dispositivo previa que a exclusão ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo. Certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador.

SFB *W.S.*



Outrossim, constato que a sociedade em referência tem por objeto social as atividades relacionadas à publicidade, conforme fls. 404 e seguintes. Isso posto, a corroborar tal raciocínio, importante analisar a legislação específica que rege a atividade da recorrente. Outrossim, verifica-se que a atividade exercida, objeto da pretensa autuação, não se referiu à atividade descrita na legislação especial, no caso a Lei nº 4.680/65 e o Decreto nº 57.690/66, até porque não acostadas aos autos evidências nesse sentido:

“Art 6º Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

(...)

Art. 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob nº 263447, 263446 e 282131. (Redação dada pelo Decreto nº 4.563/2002).” (negritei)

Outrossim, a receita auferida assemelha-se àquelas próprias das agência de publicidade, posto ter sido a receita faturada pela agência somente o valor dos honorários (ou comissão) calculados sobre o valor dos serviços contratados por conta e ordem do cliente anunciante. Os outros valores constantes da nota fiscal da sociedade representam receita (do prestador de serviços) e despesa (do cliente anunciante) de terceiros.

Assim, entendo ser cabível a exclusão calcada no simples fato concreto de que a receita auferida fora efetivamente repassada (como dito, não há evidência acostada aos autos de que os recursos teriam permanecidos no caixa da sociedade) e não se constituiu em receita da pessoa jurídica autuada. Hiromi Higuchi afirma que:

“Em alguns casos, as empresas recebem, no mesmo documento, destacadamente, receitas próprias e receitas de terceiros. Nessa hipótese, não há necessidade de lei autorizando a exclusão do valor repassado para terceiros na base de cálculo de tributos, inclusive de PIS/Pasep e Cofins. Isso porque, originariamente, essas receitas não pertencem à pessoa jurídica arrecadadora. O fato ocorre, por exemplo, nas empresas de telefonia. Além das receitas pertencentes a outras empresas de telefonia, é comum a cobrança de receitas de terceiros como mensalidades de internet, doações para UNICEF etc.”.

No caso concreto, as notas fiscais-fatura acostadas aos autos referem-se em seu corpo ao patrocínio obtido e à sua comissão de 20%, receitas essas efetivas daquela pessoa

[Handwritten signatures]

Processo nº 13808.000003/2002-70
Acórdão n.º 201-81.383

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/03/2009 Sérvio Siqueira Barbosa Mat. Sape 91745
--

CC02/C01
Fls. 429

jurídica. Caso houvessem indícios de irregularidades, a Fiscalização deveria averiguar a escrita fiscal da outra pessoa jurídica, beneficiária do repasse. Ou comprovasse nos autos que os recursos porventura repassados teriam remanescido no caixa desse contribuinte.

IV - Conclusão.

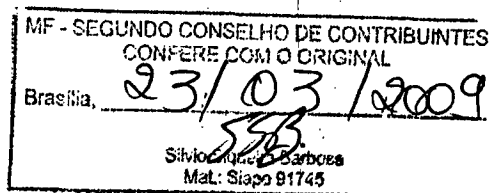
Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso no tocante à decadência argüida no período abrangido entre janeiro e outubro de 1996. Ainda que vencido nesse sentido, voto por considerar indevida a imposição da contribuição sobre o valor repassado para a Confederação Brasileira de Futebol, reformando, assim, a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


GILENO GURIÃO BARRETO

you



Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Concordo com o ilustre Conselheiro-Relator sobre a decadência e sobre o controle de constitucionalidade das Leis e, quanto ao mérito, ousou divergir pelas razões que passo a expor.

A pretensão da recorrente não merece guarida porque, em primeiro lugar, não havendo disposições de lei em contrário, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para excluir o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme dispõe o art. 123 do CTN¹.

Em segundo lugar, a operação realizada pela recorrente em nada se assemelha às operações das agências de publicidade, que agem em nome de terceiros, contratam em nome de terceiros e efetuam pagamentos em nome de terceiros, nos estritos termos da legislação dessa atividade econômica. Portanto, à recorrente não se aplica a Lei nº 4.680/65 e o Decreto nº 57.690/66.

Em terceiro lugar, e nisso concordo com o ilustre Conselheiro-Relator, o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que poderia dar guarida aos argumentos da recorrente, foi revogado, antes de sua regulamentação, pela MP nº 1.991-18/2000.

Ao que foi dito pela decisão recorrente, devo acrescentar alguns comentários sobre a natureza da operação realizada pela recorrente.

A operação realizada pela recorrente é uma típica operação mercantil de compra e venda de serviço. Para vender o serviço de patrocínio à Coca-Cola (fonte da receita tributada) a recorrente teve que comprar este serviço da CBF, pagando um preço para isso, ou seja, incorrendo em um custo.

Evidentemente que sem o consentimento da CBF a recorrente não poderia repassar o serviço comprado dela CBF para terceiros. Isto, no entanto, não muda em nada a natureza mercantil da operação. Tanto é que a recorrente fatura o serviço vendido para a Coca-Cola e do preço do serviço vendido e faturado, paga o preço acertado com a CBF, menor que o recebido.

Numa operação comercial de compra à prazo, e subsequente revenda à vista de mercadoria, não há nenhum questionamento sobre a base de cálculo da Cofins. A empresa compra a mercadoria a prazo e com a receita da venda à vista da mesma efetua o pagamento do valor da compra. A empresa não tem a mercadoria e, para vendê-la, tem que adquirir de terceiros. A base de cálculo da Cofins é o valor da venda da mercadoria adquirida de terceiros. É o caso em tela. A recorrente não tem o serviço de patrocínio esportivo e o adquire da CBF, a

¹ "Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

for

g of

Processo nº 13808.000003/2002-70
Acórdão n.º 201-81.383

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/2009
538
Sívio Soares Barbosa
M&L: S/16 91745

CC02/C01
Fls. 431

ele agrega alguns valores e, posteriormente, o revende à Coca-Cola. A base de cálculo da Cofins é o valor da venda do serviço, faturado pela recorrente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA



²“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”